

Rio de Janeiro, 18 de março de 2020

À

SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE

PARECER JURÍDICO – ELEIÇÕES SBMFC GESTÃO 2020/2022

Prezados (as) Senhores (as),

O presente parecer é destinado à Diretoria, ao Conselho Diretor e à Comissão Eleitoral da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade e visa o atendimento de consulta realizada acerca da legalidade do atual processo eleitoral para composição da diretoria da entidade para a gestão 2020/2022.

As considerações a seguir estão fundamentadas nos instrumentos legais vigentes e aplicáveis, e tem o objetivo de elucidar dúvidas e apurar a legalidade e legitimidade do processo eleitoral em andamento.

De antemão, cumpre-nos destacar que o presente parecer é isento de qualquer interferência de terceiros, seja de membros da Diretoria, do Conselho Diretor da SBMFC, da Comissão Eleitoral constituída, de possíveis postulantes aos cargos diretivos, de associados ou de quaisquer outras instituições.

PRELIMINARMENTE

Antes de partir para análise do processo eleitoral em si, são necessárias algumas considerações preliminares, as quais serão indispensáveis para compreensão técnica do assunto em apreço:

- i. A Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade, sociedade sem finalidades lucrativas e cuja personalidade jurídica se fundamenta no artigo 44, II do Código Civil brasileiro, é regida por **ESTATUTO SOCIAL** próprio, o qual teve sua última reforma realizada em 15/06/2018. O instrumento vigente encontra-se devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do estado do Rio de Janeiro sob matrícula nº 278531.
- ii. O Estatuto Social ora vigente, quando de sua aprovação pela Assembleia Geral na data supracitada, em atenção ao princípio da continuidade empresarial e da sucessão dos atos registrares, além de expressa previsão no próprio instrumento, **REVOGOU** em sua totalidade as disposições do estatuto anterior bem como os demais instrumentos dele decorrentes, sejam os mesmos de caráter definitivo (os quais poderiam ser recepcionados) ou temporário.

ARTIGO 83º - O presente Estatuto passa a vigorar a partir da data de sua aprovação pela Assembleia Geral, **revogando-se o Estatuto anterior**, registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Porto Alegre – Rio Grande do Sul, e as demais disposições em contrário.
(Grifo meu)

- iii. A SBMFC não possui Regulamento Eleitoral definitivo ou instrumento equivalente registrado, sendo, portanto, necessário realizar a cada novo pleito a elaboração de Regulamento específico a fim de complementar normas estatutárias de eficácia limitada presentes nos dispositivos que versam acerca do processo eleitoral. O Regulamento deve ser, portanto, elaborado e aprovado a cada pleito, por esta razão, não está vinculado ao processo eleitoral que o antecedeu e não vincula o pleito seguinte.
- iv. O Regulamento Eleitoral deve obrigatoriamente observar os princípios e disposições estatutárias vigentes a época de sua publicação, sob pena de ser declarado inválido e o pleito anulado.
- v. O Regulamento Eleitoral proposto pelo presidente e vice-presidente do conselho diretor da SBMFC corresponde ao primeiro instrumento desta natureza após a reforma estatutária de 15/06/2018 e, como se demonstrará a seguir, **não apresenta qualquer incompatibilidade material ou legal com o estatuto vigente ou com as demais normas legais aplicáveis.**

DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DO DIREITO A VOTO

Superadas as preliminares inicialmente suscitadas, passaremos a apreciar o processo eleitoral para composição da gestão 2020-2022 da SBMFC à luz do estatuto vigente e do correspondente Regulamento Eleitoral publicado.

O estatuto da SBMFC, no que se refere às condições de elegibilidade para os cargos de diretoria, estabelece:

Artigo 20º– Para ser votado para os cargos da Diretoria da SBMFC, exceto Diretor Residente e respeitadas as demais disposições deste Estatuto, bem como Regulamentos e Regimentos, o associado postulante deverá ter, no mínimo, dois anos de admissão como associado titulado e estar quite com suas obrigações sociais. (Grifo nosso).

O dispositivo, conforme depreende-se de simples leitura, determina serem condições "mínimas" (não totais) de elegibilidade: **i)** dois anos de admissão como associado titulado; **ii)** estar quite com as obrigações sociais.

O dispositivo, contudo, não é claro no que tange ao período em que o associado deva estar "quite" para que possa estar elegível, o que nos faz recorrer, portanto, ao Regulamento Eleitoral, instrumento previsto no próprio Estatuto Social da SBMFC e que tem a legitimidade de complementar a norma estatutária.

Não restam dúvidas, a partir de interpretação do dispositivo destinado a tratar acerca das condições de elegibilidade, que o estatuto recorre para "as demais disposições deste Estatuto, bem como Regulamentos e Regimentos". Em outras palavras, é imperiosa a conclusão de que o Estatuto Social transfere ao Regulamento Eleitoral a prerrogativa de dispor e complementar as regras que serão aplicadas ao processo específico, sem, contudo, estabelecer a necessidade de elaboração de documento uno e permanente.

No que se refere ao direito a voto, o Estatuto Social da SBMFC determina que:

Artigo 21º- Para ter direito a voto nas eleições para a Diretoria da SBMFC é necessário que o associado tenha sido admitido e estar quite com suas obrigações sociais há pelo menos 06 (seis) meses em relação à data da convocação das eleições e respeitadas as demais

disposições deste Estatuto, seus regimentos e regulamentos. (**Grifo nosso**)

Novamente o estatuto estabelece critérios **mínimos** (não totais), sendo: **i) ter sido admitido e estar quite há pelo menos 6 meses em relação a data da convocação das eleições; e ii) observar as demais disposições do estatuto, seus regimentos e regulamentos.**

Nesse diapasão, conclui-se, de pronto, que comporiam o colégio eleitoral do pleito em apreço os associados quites com suas obrigações sociais (adimplentes) em **10/08/2019, ou seja, seis meses antes da data de convocação das eleições.** Entretanto, a norma estatutária não é restritiva, ou seja, possibilita que as demais disposições estatutárias e/ou regulamentares definam outros critérios, desde que observadas as condições mínimas estabelecidas no Estatuto Social da entidade.

Verifica-se que o Regulamento Eleitoral publicado **ampliou o direito a voto aos associados quites com suas obrigações na data de convocação das eleições,** ou seja, **10/02/2020,** uma ampliação de direito que não vai de encontro ao estatuto vigente ou aos princípios legais aplicáveis ao caso.

É cediço, na melhor forma do direito, que a interpretação acerca de normas que tratam de direitos individuais, como no caso em tela, devem ter caráter ampliativo e não restritivo. A interpretação restritiva da norma, em regra geral, é aplicável quando se está diante de uma supressão de direitos ou de obrigação de "não fazer". Conclui-se, portanto, que a interpretação extensiva do dispositivo que versa acerca do direito a voto é plenamente regular.

DOS DIREITOS E DEVERES DO ASSOCIADO, DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO

INTERESSE DE AGIR

O estatuto vigente da SBMFC determina as categorias dos membros associados, seus direitos e seus deveres. Entre os deveres elencados no artigo 25º do instrumento, destacam-se:

- a) Respeitar as disposições estatutárias, as resoluções definidas pela Diretoria da SBMFC, os princípios da ética profissional no trato ou manifestações sobre qualquer assunto inerente aos objetivos e interesses da SBMFC e/ou de seus órgãos de deliberação;
- g) Cumprir e fazer cumprir no âmbito da sua competência as determinações deste estatuto;
- h) **Manter em dia suas contribuições sociais e demais taxas referentes à SBMFC.**

O dever de estar em dia com suas contribuições sociais, conforme verifica-se a partir de leitura do dispositivo supracitado, é condição indispensável para garantir ao associado, ressalvados critérios outros, sua participação enquanto candidato nos processos eleitorais da SBMFC, bem como o direito a voto.

Neste contexto, verificou-se junto à secretaria executiva da entidade que o prazo para pagamento das contribuições sociais, independente da formatação escolhida pelo associado no momento do pedido de associação (mensal, semestral ou anual), teve vencimento no dia **10/01/2020**.

Verificou-se ainda que nos dias 01/01/2020 e 02/01/2020, foram geradas as cobranças relativas às anuidades de 2020 com vencimento para o dia 10/01/2020. Nestas mesmas datas foram disparados via e-mail para todos os membros associados a cobrança correspondente, a qual

foi reiterada nos dias 15/01/2020 e 01/02/2020, quando novos e-mails informativos e de cobrança foram disparados.

Além do trabalho executado pela secretaria da SBMFC, verificou-se também a existência de diversas ações e campanhas de regularização divulgadas pela assessoria de comunicação da entidade, realizadas através do site da SBMFC e redes sociais, as quais torna **inequívoco o conhecimento dos associados acerca da existência e necessidade de quitação de suas obrigações sociais.**

Neste cenário, sobretudo em face de eventuais questionamentos, torna-se importante trazer ao debate a necessidade de verificação de dois pressupostos jurídicos fundamentais acerca da “condição da ação”: o **interesse de agir** e a **legitimidade ativa**.

Sobre o ***interesse de agir***, a partir da perspectiva jurídica que versa sobre as condições da ação, temos a falta do mesmo como gerador de ***ilegitimidade ativa***. Em outras palavras, depara-se com a possibilidade de que um indivíduo, ainda que associado, mas ao descumprir norma estatutária de associação a qual voluntariamente aderiu, não estará em condições jurídicas de exercer, ainda que parcial e temporariamente, direitos da categoria de associado da qual pertence.

DA COMISSÃO ELEITORAL E DO REGULAMENTO ELEITORAL

O Estatuto Social da SBMFC em seu artigo 42º estabelece que:

ARTIGO 42º - A diretoria será eleita pelos associados, respeitadas as demais disposições deste Estatuto, **através de processo de eleição que**

será regido por regulamento específico, o qual será parte integrante do presente instrumento. **(Grifo meu)**

Ao analisar o Regulamento Eleitoral relativo ao pleito em apreço constata-se de pronto que não há qualquer incompatibilidade formal ou legal do documento publicado com o Estatuto Social vigente ou com as disposições do Código Civil Brasileiro.

O fato de não haver previsão estatutária para a existência de Regulamento Eleitoral definitivo, somado ao fato de que o documento em análise é o primeiro regimento após a reforma estatutária e, sobretudo, a inexistência de qualquer afronta material aos instrumentos legais aplicáveis, tornam inequívoca sua legalidade, validade e aplicabilidade ao processo eleitoral vigente.

Com relação ao processo de apreciação e aprovação dos nomes indicados para composição da Comissão Eleitoral, bem como do Regulamento Eleitoral, a partir dos fatos analisados, não se verifica a existência de vícios ou ilegalidades, uma vez que o próprio Estatuto Social da entidade prevê a possibilidade de deliberação, por analogia, através de aplicativo de mensagens, exigindo, para tanto, apenas maioria simples.

ARTIGO 80º - Além de reuniões presenciais e considerando-se a atual evolução da tecnologia em comunicações e informática, as reuniões da Diretoria, do Conselho Diretor e das Comissões podem, mediante autorização ou convocação do Presidente ou Coordenador de cada um destes órgãos, serem realizadas através de teleconferência, videoconferência, chat, aplicativos de mensagens, conferência virtual ou outra modalidade de reunião na Internet ou fora dela, que possam existir ou vir a ser criadas, sempre no sentido de viabilizar uma comunicação ágil à distância. **(Grifo meu)**

ARTIGO 79º - As resoluções do Conselho Diretor, da Diretoria e das Comissões serão tomadas por maioria simples de votos, com exceção do que for expressamente previsto em artigo do presente Estatuto. (Grifo meu)

Pelo exposto, do ponto de vista jurídico e técnico, não se verifica qualquer incompatibilidade entre o Regulamento Eleitoral proposto e o Estatuto vigente da SBMFC. Cumpre destacar que qualquer formato ou norma regulamentar que divirja do Estatuto Social em vigor poderá implicar na anulação do processo eleitoral, o que é pacífico na jurisprudência pátria.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO. COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS PROCEDIMENTAIS PREVISTAS NO ESTATUTO DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO PROVIDO.

(Apelação Cível, Nº 70082596099, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em: 22-11-2019)

Resta demonstrado, portanto, que o Regulamento Eleitoral assinado pelo presidente do Conselho Diretor e vice-presidente da SBMFC, sendo submetido à apreciação do Conselho Diretor antes de sua publicação em conjunto com a indicação dos membros da Comissão Eleitoral, o qual não foi objeto de qualquer contestação ou objeção de seus membros, respeita as prerrogativas estatutárias dispostas no artigo 40º do estatuto vigente.

Não há, portanto, diante da análise realizada, a existência de qualquer vício ou condição capaz de questionar a lisura do processo

eleitoral em vigor ou declarar sua inobservância às disposições estatutárias e legais aplicáveis.

CONCLUSÃO

Após realização de profunda análise técnica do Estatuto Social da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade, do Regulamento Eleitoral relativo ao pleito em vigo, do Edital de Convocação publicado e demais documentos probatórios e legais disponibilizados, conclui-se que o processo eleitoral para a composição da diretoria da SBMFC Gestão 2020-2022 segue em todos os seus termos o Estatuto Social vigente e as demais disposições legais a ele aplicáveis.

Com relação ao Regulamento Eleitoral em específico, constata-se que o instrumento vai ao encontro das normas estatutárias, inclusive com a extensão do direito a voto dos associados quites no ato da convocação das eleições.

Em suma, não se verificam, portanto, razões legais e técnicas capazes de suspender ou mesmo invalidar a realização do processo eleitoral em andamento. Por esta razão e em atenção aos princípios legais, recomenda-se a manutenção de pleito em todos os seus termos e fundamentos.

Atenciosamente,

Rogério Rodrigo Machado

OAB/RJ 220.986